



**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**IGM/11/ss**

**REMOÇÃO A PEDIDO DE JUÍZES TRABALHISTAS - RESOLUÇÃO 21/06 DO CSJT - ACÓRDÃO DO TCU DETERMINANDO QUE OS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE ABSTENHAM DE PROMOVER A REMOÇÃO DE MAGISTRADOS ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.**

1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei 8.112/90), sendo que tal modalidade de provimento derivado é permitida desde que o cargo para o qual se deu o ingresso derivado tenha a mesma natureza, denominação, remuneração e grau de complexidade para o qual o removido prestou concurso público.

2. Ao se admitir a realização de concurso público para juiz do trabalho substituto nacionalmente unificado, justifica-se a adoção do referido instituto.

3. Pelo contrário, a orientação de serem os TRTs órgãos independentes, com provimento de cargos por concursos regionalizados, compromete a possibilidade jurídica da remoção, por ferir dispositivo constitucional (art. 37, II, da CF).

4. Nesse contexto, é necessário estabelecer o que se pretende diante do instituto de remoção, para delimitar a sua constitucionalidade ou não: se teremos um quadro nacional da Justiça do Trabalho, com jurisdição trabalhista única, porém subdividida em Regiões por uma questão de organização judiciária e em face das peculiaridades regionais, na qual a remoção é plenamente cabível, ou levando-se em conta a orientação do COLEPRECOR no sentido de serem os TRTs órgãos independentes, devendo, a remoção,



PROC. N° CSJT-197.158/2008-000-00-00.1

nesse caso, ser rechaçada por ferir dispositivo constitucional.

5. No entanto, tendo em vista a interposição de recurso de reconsideração junto ao Tribunal de Contas da União, a que se deu o efeito suspensivo, merece ser mantida em vigor a Resolução Administrativa 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de permitir a remoção de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho.

**Matéria administrativa conhecida para manter em vigor a Resolução Administrativa 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos CSJT-197.158/2008-000-00-00.1, em que é Remetente **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e assunto **RESOLUÇÃO N° 21 DO CSJT - DIREITO DE REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**.

### R E L A T Ó R I O

O presente feito decorre de ofício enviado pelo **Presidente do Tribunal de Contas da União**, encaminhando cópia do acórdão proferido nos autos do processo **TC-026.899/2006-0** pelo Plenário daquela Corte na Sessão Ordinária de 23/07/08 (fl. 2).

No referido acórdão, foi determinado a todos os órgãos da Justiça do Trabalho que se **abstenham de promover a "remoção" de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho prevista na Resolução 21/06 deste Conselho**, sob o fundamento de que o instituto da transferência já foi declarado inconstitucional pelo STF e rechaçado no âmbito daquela Corte de Contas (fls. 3-8).

Por outro lado, diante de tal decisão, a **Juíza Presidente do 12° TRT** solicita a este Conselho **orientação sobre qual diretriz seguir**, tendo em vista a iminente abertura de vaga para o cargo de juiz substituto do Regional (fl. 10).

É o relatório.



PROC. N° CSJT-197.158/2008-000-00-00.1

V O T O

I) CONHECIMENTO

Com fulcro nos incisos **VIII e XI do art. 5° do RICSJT, CONHEÇO** da matéria, uma vez que se trata de **matéria administrativa relevante** encaminhada pelo Presidente desta Corte e de pedido de esclarecimentos de **caráter geral** a respeito de **norma do próprio Conselho**, com vistas à sua perfeita aplicação.

II) MÉRITO

**REMOÇÃO - DECISÃO PROIBITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A Corte Federal de Contas, através do **Acórdão 1.418/2008**, proferido nos autos do processo **TC-026.899/2006-0** pelo seu **Plenário** na Sessão Ordinária de 23/07/08, entendeu que a **Resolução 21/06** deste Conselho, que **regula o exercício do direito de remoção**, a pedido, de Juiz Substituto, entre Tribunais Regionais, **afronta a Constituição Federal e a Lei Complementar 35/79 (LOMAN)**.

Afirma aquela Corte que cada Região da Justiça Laboral **representa órgão diferenciado** e a **vinculação** de Juiz do Trabalho Substituto a Tribunal Regional **diverso** daquele em que se **deu seu provimento inicial** na carreira da magistratura **resulta em assunção em outro cargo, sem prévia aprovação em concurso público**, propiciando a aplicação indevida do instituto da **transferência** na esfera da magistratura trabalhista (fls. 3-8).

De fato, ao se considerarem os Regionais **órgãos autônomos e independentes**, a remoção implicaria **mudança de quadro diferente daquele a que inicialmente se encontrava vinculado** o magistrado, resultando, assim, em **nova investidura**, configurando o instituto da **transferência**, vedado pela Constituição Federal, que exige aprovação em concurso público para provimento de cargos públicos (**art. 37, II, da CF**), e declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 231/RJ, "verbis":

Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2008, sendo considerado publicado em 17/11/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.



PROC. N° CSJT-197.158/2008-000-00-00.1

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERÊNCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS.**

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fara na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porem, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fara pela forma de provimento que e a ‘promoção’. **Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira,** ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da constituição federal também não permite o ‘aproveitamento’, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do ato das disposições constitucionais transitórias do estado do Rio de Janeiro” (ADI-231/RJ, Rel. Min. **Moreira Alves**, Pleno, DJ de 05/08/92) (grifos acrescidos).

Por outro lado, a remoção é o **deslocamento** do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do **mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei 8.112/90)**.

Ora, tal modalidade de **provimento derivado** é permitida desde que o cargo para o qual se deu o ingresso derivado tenha a **mesma natureza, denominação, remuneração e grau de complexidade** para o qual **o removido prestou concurso público**. Ou seja, a unidade ou independência no sistema é fator de relevo para determinar a possibilidade de remoção, que só se admite dentro da mesma estrutura administrativa.

Nesse contexto, a decisão do TCU é correta quando aduz que *“a modificação da região de atuação para os juizes do trabalho resulta em investidura em outro cargo que não se confunde com o anteriormente ocupado, ante a diversidade de órgãos na magistratura trabalhista. Tem-se, portanto, que o termo ‘remoção a pedido’ de Juiz do Trabalho Substituto contido na mencionada*



PROC. N° CSJT-197.158/2008-000-00-00.1

*resolução do CSJT, configura-se, na verdade, em aplicação transversa do instituto da transferência, que já foi rechaçado tanto no âmbito do Pretório Excelsior quanto em julgados desta Corte de Contas” (fl. 6).*

No entanto, poder-se-ia cogitar a existência de uma **jurisdição única trabalhista** em razão da **Emenda Constitucional 45/04**, que criou a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho** (ENAMAT), que regulamenta os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira (além de promover os cursos de formação inicial em âmbito nacional), e o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, a que cabe “*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*”, sendo um **órgão centralizador** cujas **decisões vinculam** todos os órgãos da Justiça Trabalhista (**art. 111-A, § 2º, I e II, da CF**).

Sob esse prisma, para efetivamente haver **sustentabilidade** para o instituto da remoção, o concurso público para ingresso na carreira de juiz do trabalho substituto deveria ser **unificado e realizado em âmbito nacional**, com alteração do **art. 654, § 3º, da CLT**, que prevê a realização de concurso público perante os TRTs.

Dessa forma, os candidatos ao cargo de juiz do trabalho substituto se **inscreveriam nos Regionais**, mas o **certame seria conduzido sob a coordenação da ENAMAT**, com **prova única** para todos os candidatos. Destaque-se que o próprio estatuto da ENAMAT (**Resolução Administrativa 1.158/06**) já prevê a realização do concurso nesses moldes, conforme disposto em seu art. 2º, I, “*verbis*”:

**“Art. 2º - São atribuições da ENAMAT:**

**I – promover e organizar, em âmbito nacional, o concurso público de provas e títulos para ingresso na magistratura, no cargo de juiz do trabalho substituto”.** (grifos acrescidos).

Nessas condições, seria admissível o instituto da remoção, pois o concurso realizado pelos magistrados que pretendem ser removidos foi o mesmo.



PROC. N° CSJT-197.158/2008-000-00-00.1

Ocorre que atualmente o concurso é regionalizado. Além disso, a orientação do COLEPRECOR - Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs - segue em sentido contrário, pois a proposta de **alteração do art. 654, § 3º, da CLT**, permitindo a **realização de concurso público de âmbito nacional**, foi descartada por ocasião da Reunião Ordinária, realizada em 01/02/07, sob o argumento de que se **devem preservar as diferenças regionais** e de que a **ENAMAT poderia coordenar, mas não centralizar** de forma absoluta e exclusiva, para **definir o padrão de juiz almejado**, sendo certo que o **juiz deve corresponder aos costumes locais**.

Concluiu, ainda, que havia **impossibilidade de delegação de competência** dos TRTs para o TST e que haveria **vedação constitucional na nacionalização do concurso**, tendo em vista a **autonomia** dos Tribunais Regionais, devendo ser **preservada a sua independência** e peculiaridades.

Nesse contexto, a prevalecer a tônica da absoluta independência dos Regionais, não há margem para se admitir o instituto da remoção ao se considerarem os Regionais **órgãos autônomos e independentes**, pois implicaria **mudança de quadro diferente daquele a que inicialmente se encontrava vinculado** o magistrado, resultando, assim, em **nova investidura**, vedada pela Constituição Federal (**art. 37, II, da CF**).

De fato, não há como acatar a pretensão dos Regionais, que **ora admite a federalização da Justiça do Trabalho**, ao instituir o instituto de remoção, a pedido, de juízes trabalhistas substitutos entre os TRTs, e **ora não a admite** ao afastar a realização de concurso público em nível nacional, com prova única para todos os candidatos.

E não há que se falar em **preservação das diferenças regionais**, através dos concursos regionalizados, porque é sabido que **os candidatos** a vagas de juízes do trabalho se inscrevem e **participam do certame em diversos estados da nação**, justificando-se, por tal motivo, a criação do instituto da remoção, para regressarem ao seu estado de origem.

Nesse contexto, é necessário estabelecer o que se pretende diante do instituto de remoção, para delimitar a sua constitucionalidade ou não: se teremos um **quadro nacional da Justiça**



PROC. N° CSJT-197.158/2008-000-00-00.1

do Trabalho, com **jurisdição trabalhista única**, porém subdividida em Regiões por uma questão de **organização judiciária** e em face das **peculiaridades regionais**, na qual a remoção é plenamente cabível, ou levando-se em conta a orientação do COLEPRECOR no sentido de serem os **TRTs órgãos independentes**, devendo, a remoção, nesse caso, ser rechaçada por ferir dispositivo constitucional.

No entanto, tendo em vista a **interposição** de **recurso** de **reconsideração** junto ao Tribunal de Contas da União, a que se deu o **efeito suspensivo**, merece ser **mantida** em vigor a **Resolução Administrativa 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, no sentido de permitir a **remoção** de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, tendo em vista a interposição de recurso de reconsideração junto ao Tribunal de Contas da União, a que se deu efeito suspensivo, manter em vigor a Resolução 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Doris Castro Neves, José Edílsimo Eliziário Bentes, Rosalie Bacila Batista, João Carlos Ribeiro de Souza e Rider Nogueira de Brito. O Exmo. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho reformulou o voto proferido anteriormente.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

---

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
CONSELHEIRO-RELATOR